

PARECER Nº 018/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Vereador Fábio Sebastião Cambraia

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que *"Institui o Programa Incentivado de Débito Tributário com a Fazenda Pública, denominado 'Natalândia em Dia', e dá outras providências"*.

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de Avisos em **3 de setembro de 2025**, sendo distribuído às Comissões Permanentes competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e de interesse público do projeto.

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

2

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...).

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas Analisou os impactos orçamentários e fiscais, com base no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 14), nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.2 Competência Legislativa

O projeto está dentro da competência municipal para legislar sobre matéria tributária e fiscal, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, e não conflita com normas superiores.

2.3 Aspectos Legais e Relevância

O projeto visa incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários por meio da concessão de anistia de multas e juros, condicionada ao pagamento à vista ou parcelado em até duas vezes. Estabelece prazos rigorosos, condições de concessão e consequências em caso de descumprimento, garantindo segurança jurídica e transparência.

A medida é justificada pela necessidade de recuperar créditos de difícil cobrança e facilitar a regularização de contribuintes em situação de inadimplência, alinhando-se a práticas adotadas por outros entes federativos.

2.4 Impacto Financeiro e Administrativo

O projeto não gera impacto negativo nas contas públicas, uma vez que se refere a créditos considerados de difícil recuperação. Pelo contrário, promove o ingresso de recursos que, de outra forma, não seriam arrecadados. A medida ainda reduz custos administrativos e judiciais relacionados à cobrança de débitos, otimizando a gestão fazendária municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se **favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025**, considerando que:

1. Atende aos requisitos constitucionais e legais;
2. Não onera o erário municipal, podendo incrementar a arrecadação;
3. Promove eficiência administrativa e justiça fiscal;
4. Oferece transparência e segurança jurídica aos contribuintes.

Recomenda-se a **aprovação em regime de urgência**, conforme justificado pelo Poder Executivo, devido ao interesse público e ao prazo limitado para adesão ao programa (até 30 de novembro de 2025).

Natalândia-MG, 09 de setembro de 2025.


Vereador Fábio Sebastião Cambraia
Relator

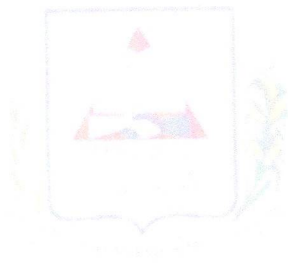


4
CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, (☐) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (8) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 09 / 09 / 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO